



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/22

ebayh

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE  
Pires

para relatar.

Em 08/08/22

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP  
Antonio Henrique de Carvalho Pires  
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2022. DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**EMENTA:** *“Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.”*

**I. RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com artigo nº 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do art. 105, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que dispõe sobre a *“a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí”*.

Apresenta como justificativa a aprovação da Resolução nº 285/2022, de 30 de junho de 2022, em sessão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, além de invocar o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 116 da Constituição do Estado do Piauí.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**II. VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto dispõe sobre a “*a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí*”, aprovado em plenário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Resolução nº 285/2022, de 30 de junho de 2022).

Trata-se de matéria de interesse exclusivo do Judiciário piauiense e tem como foco, basicamente, a estrutura organizacional do mesmo.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, inciso I, alínea “c” e art. 105, inciso V, do Regimento Interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e ainda, ao aprofundar o exame da proposição verifico que não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 116 da Constituição do Estado do Piauí, *in verbis*:

**Art. 125.** *Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

**§ 1º** *A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

**Art. 116.** *Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios. (grifos nossos)*

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

*HP*  
**DEP. HENRIQUE PIRES**

**RELATOR**

